



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000670-27.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelada JACIRA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000670-27.2024.8.26.0213
Apelante/Apelado: Jacira dos Santos Ferreira
Apelado/Apelante: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Guará/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIB. AMBEC", sem sua anuência. Pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar o cabimento da majoração da indenização por danos morais pleiteada pela autora e (ii) Cabimento do afastamento ou redução da condenação por danos morais pleiteada pela ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não apresentou os documentos exigidos pelo art. 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 - termo de filiação, autorização expressa e documento de identidade - , revelando-se ilegais os descontos realizados.

4. O áudio apresentado pela ré não supre os requisitos legais de formalização da filiação e autorização de desconto, tampouco comprova ciência inequívoca da autora quanto à contratação.

5. A conduta da ré ofende o dever de informação e configura prática abusiva, vedada pelos arts. 6º, III, 30 e 37 do CDC, legitimando a indenização por danos morais.

6. A realização de descontos indevidos em verba alimentar da autora justifica o reconhecimento do dano moral in re ipsa, em razão da angústia presumível e da perda de tempo útil.

7. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e capacidade econômica das partes, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. Diante da gravidade da conduta e dos transtornos causados à autora, o valor da indenização deve ser majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, a fim de cumprir a função compensatória e inibitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da autora parcialmente provido Recurso da ré desprovido.

10. Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da regular filiação e autorização expressa do beneficiário do INSS impede a legalidade de descontos em seu benefício previdenciário por parte de associação. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configura falha na prestação de serviço e enseja indenização por danos morais.

A indenização por danos morais decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário deve ser arbitrada conforme os

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 14, 30 e 37; CC, arts. 389, 404 e 406; IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 655.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 45,00, a título de "CONTRIB. AMBEC em favor da ré. Alegou que desconhece os serviços, não tendo anuído com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos, condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 122/133).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para majoração da indenização por danos morais, considerando a grave falha de prestação de serviço da ré (fls. 136/141).

A ré interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a redução da quantia fixada (fls. 144/151).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não haver filiação regular com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

No presente caso, a requerida limitou-se a juntar aos autos o link de uma gravação de áudio que demonstraria que a autora teria autorizado, por telefone, os descontos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que tal áudio não é suficiente para demonstrar a legitimidade dos descontos, tendo em vista que o art. 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28/03/2022, vigente à época dos primeiros descontos, exigia a apresentação de termo de filiação e termo de autorização de desconto de mensalidade devidamente assinados pelo beneficiário, acompanhados de cópia do seu documento de identificação civil, para que os descontos pudessem ser realizados:

"Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS

para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS."

□□□□

Como a requerida não apresentou cópias de tais termos devidamente assinados, vê-se que os descontos foram realizados de forma ilegal.

Os documentos apresentados pela ré são insuficientes para demonstrar a livre adesão da autora ao serviço tampouco comprovam a sua ciência inequívoca quanto aos termos do contrato. Ou seja, mesmo que se considerasse válida a contratação por telefone, o fato é que a autora sofreu descontos e nunca se beneficiou da associação, uma prática abusiva, ilegal, e uma clara ofensa ao dever de informação previsto no art. 6º, III, 30 e 37 do CDC.

Sendo assim, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, pois, observados os termos art. 14 do CDC, a sua conduta de realizar descontos sobre o benefício previdenciário da autora sem a observância das normas legais causou-lhe presumível angústia, ao ver sua verba alimentar indevidamente prejudicada, e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do litígio.

Por outro lado, deve ser acolhido o pedido da autora para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento causado a autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, prejudicando seu sustento, relativos à contribuição em favor de Associação da qual não se filiou, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do

artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará a ré recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora